

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 5 DE 05 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta o regime de plantão e o sobreaviso dos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 16.2, inciso X, alínea “b”, do Manual de Organização do STJ, considerando os arts. 19, 73 e 74 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Acórdão TCU n. 784/2016 e o que consta do Processo STJ n. 18.092/2018,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Ficam regulamentados por esta instrução normativa os critérios aplicados aos regimes de plantão e de sobreaviso dos servidores lotados na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STI, observando a necessidade de suporte ao processo judicial e demais serviços essenciais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – atividade remota da STI: tarefas de competência da STI realizadas a distância, fora das dependências do Tribunal, em razão de necessidade do serviço;

II – convocação especial da STI: acionar servidor, fora da sua jornada de trabalho, por necessidade da Administração do Tribunal, para realizar atividades emergenciais de competência da STI;

III – plantão: atividades contínuas da STI, de suporte às unidades do Tribunal nos dias e horários fora do horário de expediente do Tribunal, inclusive aquelas de caráter operacional que somente podem ser realizadas nesse período;

IV – sobreaviso: regime de prontidão à distância, fora do horário de expediente do Tribunal, no qual o servidor fica à disposição do serviço, podendo ser convocado a qualquer tempo para realização de atividades da STI;

V – atividade extraordinária: atividades planejadas para situações excepcionais e temporárias realizadas fora do expediente do Tribunal;

VI – banco de horas-STI: banco de horas específico para registro de horas referentes às atividades de servidor da STI que realizar plantão, sobreaviso ou convocação especial da STI;

VII – registro de atividade: anotação de informação a respeito de uma atividade que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) data e hora de início e fim;
- b) dados do cliente que o identifique no Tribunal;
- c) dados do demandante que o identifique no Tribunal;
- d) categorização da solicitação;
- e) descrição da solicitação;
- f) nome do técnico;
- g) tipo de atividade – remota ou presencial;
- h) descrição da solução;
- i) evidências das atividades realizadas (ex.: registro da demanda em sistema específico que originou a prestação do serviço, de conversas em aplicativos de mensagens de texto, de ligações telefônicas e no sistema de ponto eletrônico).

Seção II Do Plantão e Do Sobreaviso

Art. 3º O plantão e o sobreaviso poderão ser providos por servidores, por contratação de serviços de mão de obra terceirizada ou pela combinação dessas duas formas.

§ 1º As atividades do plantão serão realizadas em horário fixo predeterminado, sendo executadas preferencialmente nas dependências do Tribunal.

§ 2º As atividades do sobreaviso serão realizadas em horário fixo predeterminado, sendo executadas nas dependências do Tribunal, quando necessário.

Art. 4º Cabe aos titulares das unidades da STI ou aos servidores por eles designados:

I – definir a escala com período determinado para início e término, identificando os dias e horários a serem cumpridos;

II – definir as equipes que cumprirão a escala;

Superior Tribunal de Justiça

III – estabelecer tarefas e rotinas a serem cumpridas;

IV – supervisionar a execução das atividades;

V – proceder às alterações e aos ajustes necessários na escala, conforme a demanda de serviços e o disposto nesta instrução normativa.

§ 1º Não compete aos titulares das unidades da STI ou aos servidores por eles designados aplicar os incisos II e V aos colaboradores terceirizados.

§ 2º A escala deverá, preferencialmente, observar rodízio entre servidores dentro da unidade.

§ 3º Será dada publicidade aos dias e horários e ao canal de atendimento telefônico do plantão e do sobreaviso.

Art. 5º O planejamento e o cumprimento da carga horária anual dos plantões devem ser compatíveis com a jornada de trabalho estabelecida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/1990.

Art. 6º A troca na escala entre servidores somente pode ser realizada mediante autorização prévia da chefia imediata.

Art. 7º Para atendimento de necessidade imperiosa de serviço, o servidor pode ser convocado por sua chefia imediata para execução de atividade fora de sua escala regular.

Art. 8º Cabe aos servidores em regime de sobreaviso estarem alcançáveis, nos limites territoriais do Distrito Federal e entorno, atendendo, imediatamente, à convocação de prestação do serviço.

Parágrafo único. Os servidores em regime de sobreaviso não poderão praticar atividades que os impeçam de prestar o atendimento citado no *caput* deste artigo.

Art. 9º O servidor deverá comunicar à chefia imediata, com antecedência mínima de 24 horas do início da escala, qualquer motivo que inviabilize o cumprimento do plantão ou do sobreaviso para o qual tenha sido escalado.

Parágrafo único. A ocorrência de força maior ou caso fortuito que impeça a comunicação com a antecedência mínima prevista no *caput* deste artigo deverá ser informada, assim que possível, à chefia imediata do servidor ou coordenador da respectiva área.

Art. 10. O Tribunal deverá disponibilizar ferramentas de *software* e, quando necessário, fornecer telefones móveis para acesso ao ambiente de tecnologia da informação pelos servidores em regime de sobreaviso.

§ 1º As demais estruturas físicas e tecnológicas necessárias à realização do acesso remoto à rede de dados do ambiente, de que trata o *caput* deste artigo, serão

de responsabilidade do servidor, devendo ser utilizados equipamentos ergonômicos e adequados.

§ 2º O servidor deverá comunicar imediatamente à chefia qualquer alteração, falha, defeito ou impedimento nos meios de comunicação do *caput* deste artigo e informar outro meio para contato.

Art. 11. O servidor que estiver de sobreaviso e for acionado pela Administração para a execução de atividades deverá elaborar um registro de atividade para cada solicitação.

Art. 12. O servidor poderá ser escalado em plantão ou em sobreaviso pelo período máximo de 24 horas ininterruptas.

Parágrafo único. Entre duas jornadas de trabalho, incluindo a cumprida em regime de sobreaviso, haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

Seção III Da Convocação Especial da STI

Art. 13. Quando o servidor não estiver em regime de plantão, atividade extraordinária ou sobreaviso e for acionado pela Administração do Tribunal para executar atividades emergenciais fora da sua jornada de trabalho, configura-se a convocação especial da STI.

Art. 14. O servidor que executar as atividades da convocação especial da STI deverá elaborar um registro de atividade para cada solicitação.

Seção IV Das Horas

Art. 15. As horas em regime de plantão e na convocação especial da STI serão computadas conforme dia e horário da atividade executada.

Art. 16. As horas em regime de sobreaviso serão computadas da seguinte forma:

I – horas de prontidão: à razão de um 1/3 (um terço) da hora normal de trabalho;

II – horas trabalhadas: conforme dia e horário da atividade executada.

Parágrafo único. O servidor que, injustificadamente, não atender ao chamado do Tribunal não terá as horas computadas.

Superior Tribunal de Justiça

Art. 17. Os servidores em regime de plantão, de sobreaviso e de convocação especial da STI terão as horas trabalhadas no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte computadas como horas noturnas, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.112/1990.

Art. 18. No regime de sobreaviso e de convocação especial da STI, cabe à chefia imediata, após análise de cada registro de atividade, apurar as horas válidas.

Art. 19. Quando o servidor não estiver em regime de plantão, de sobreaviso ou de convocação especial da STI, o controle de saldo de horas trabalhadas se dará por meio do banco de horas do sistema informatizado de ponto eletrônico.

Art. 20. As horas apuradas em decorrência do trabalho em regime de plantão, de sobreaviso e de convocação especial serão consideradas preferencialmente como horas de crédito direcionadas ao banco de horas-STI para que sejam efetuadas futuras compensações.

§ 1º Quando o servidor possuir horas negativas no saldo atual do banco de horas do sistema informatizado de ponto eletrônico, as horas de que trata o *caput* deverão inicialmente compensar esse saldo.

§ 2º Quando não for possível o regime de compensação de horários estabelecido no *caput*, as horas apuradas poderão ser remuneradas como serviço extraordinário, desde que autorizadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal e condicionadas à disponibilidade orçamentária.

§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a retribuição pecuniária em regime de sobreaviso sem que as horas tenham sido efetivamente trabalhadas.

Art. 21. O banco de horas-STI poderá acumular o quantitativo máximo de 36 horas positivas no mês, que devem ser oportunamente compensadas até o final do ano subsequente.

Art. 22. Os titulares das unidades em regime de plantão, de sobreaviso e de convocação especial da STI deverão encaminhar à STI, até o terceiro dia útil do mês subsequente, a relação de servidores que atuaram e as respectivas horas apuradas no mês.

Parágrafo único. Compete ao titular da unidade de nível CJ-2 ou superior consolidar os saldos de horas dos servidores para envio à unidade de gestão de pessoas.

Seção V Das Disposições Finais

Art. 23. As regras para solicitação e execução da atividade

Superior Tribunal de Justiça

extraordinária, assim como seu cômputo de horas e remuneração, seguem normativo específico sobre a prestação de serviço extraordinário no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 25. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Antonio Cavalcante